



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.370 - RJ (2014/0144853-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONDOR SÃO CRISTÓVÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **MDL REALTY INCORPORADORA S/A**
ADVOGADOS : **MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652**
: **SABRINA DE MORAES RASGA E OUTRO(S) - RJ124256**
AGRAVADO : **BERTA LOPEZ TOSTE**
ADVOGADOS : **EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173**
: **GABRIELLE DA SILVA FREITAS - RJ157109**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela ocorrência de dano moral indenizável. Alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.370 - RJ (2014/0144853-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONDOR SÃO CRISTÓVÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **MDL REALTY INCORPORADORA S/A**
ADVOGADOS : **MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652**
: **SABRINA DE MORAES RASGA E OUTRO(S) - RJ124256**
AGRAVADO : **BERTA LOPEZ TOSTE**
ADVOGADOS : **EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173**
: **GABRIELLE DA SILVA FREITAS - RJ157109**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 416/430) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, argumentando ser possível reavaliação da prova em recurso especial. Insistem em que o mero atraso na conclusão das obras não enseja dano moral. Subsidiariamente, pleiteiam a redução do valor.

Ao final, pedem o provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 434/438).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.370 - RJ (2014/0144853-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONDOR SÃO CRISTÓVÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **MDL REALTY INCORPORADORA S/A**
ADVOGADOS : **MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652**
: **SABRINA DE MORAES RASGA E OUTRO(S) - RJ124256**
AGRAVADO : **BERTA LOPEZ TOSTE**
ADVOGADOS : **EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173**
: **GABRIELLE DA SILVA FREITAS - RJ157109**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela ocorrência de dano moral indenizável. Alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.370 - RJ (2014/0144853-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONDOR SÃO CRISTÓVÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **MDL REALTY INCORPORADORA S/A**
ADVOGADOS : **MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652**
: **SABRINA DE MORAES RASGA E OUTRO(S) - RJ124256**
AGRAVADO : **BERTA LOPEZ TOSTE**
ADVOGADOS : **EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173**
: **GABRIELLE DA SILVA FREITAS - RJ157109**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 407/412):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (b) incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 279 e 284 do STF e (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, por inexistência de cotejo analítico (e-STJ fls. 352/361).

O acórdão do TJRJ traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 285/286):

Agravo Interno contra decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência predominante. Ação Indenizatória. Direito do Consumidor. Atraso na averbação do “habite-se” impossibilitando a liberação do financiamento para quitação do saldo devedor, o que por sua vez ocasionou o atraso na entrega das chaves. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a restituição dos valores pagos a maior para quitação do saldo devedor após o prazo. Recurso da parte autora requerendo a condenação por danos morais e aplicação por analogia da multa por descumprimento do prazo de entrega. Inconformismo das rés arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e improcedência dos pedidos. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, pois as rés integram o mesmo grupo econômico, desempenhando atividade lucrativa no mercado imobiliário. Demora de cerca de quatro meses para averbação do “habite-se” junto ao cartório do RGI. Providência que se mostra como condição necessária para a liberação do financiamento junto à instituição financeira. Risco do empreendimento. Ônus que não pode ser imputado à parte autora. Promessa das rés de facilidades para obtenção do financiamento que não foi cumprido. Frustração da legítima expectativa da autora. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado, não se tratando de mero descumprimento contratual. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que atende às peculiaridades do caso concreto, observada a razoabilidade e proporcionalidade. Afastado o pedido de inversão da aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de entrega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas rés. Inexistência de previsão contratual. A inversão pretendida criaria uma cláusula penal extracontratual, sem amparo legal, abalando a segurança jurídica, o que deve ser sempre evitado. Condenação das rés em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 299/302).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 304/338), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, as recorrentes indicaram contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, pois a Corte local teria deixado examinar explicitamente "as relevantes questões levantadas pelas recorrentes primeiramente em sua contestação e, após, em sede de apelação cível e embargos de declaração" (e-STJ fl. 308).

Alegaram, além de dissídio jurisprudencial, desrespeito aos arts. 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do CC/2002, visto que o mero inadimplemento contratual por atraso na entrega da obra não justificaria a indenização por danos morais.

Subsidiariamente, requereram a revisão do valor da referida verba indenizatória, pois o montante arbitrado pelas instâncias de origem seria desproporcional.

Indicaram afronta aos arts. 46 da Lei n. 10.931/2004 e 884 do CC/2002, argumentando que inexistiria abusividade na atualização monetária do saldo devedor do imóvel, pois haveria mora da recorrida quanto à quitação das prestações em aberto, na forma livremente pactuada entre as partes, justificando, dessa maneira, a inclusão das perdas inflacionárias no montante das parcelas vincendas, sob pena de enriquecimento sem causa da adquirente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 345/349).

No agravo (e-STJ fls. 366/393), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 397/401).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

As contradições, omissões e obscuridades que fundamentaram a alegação de negativa de prestação jurisdicional sustentada pelas recorrentes são genéricas, porque não discriminam a forma em que o acórdão recorrido teria incorrido nos apontados vícios.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

A propósito: "A mera assertiva de que o Tribunal local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões postas constitui alegação genérica de violação, caso em comento, configurando fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 587.074/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Do pedido de afastamento da indenização por danos morais, bem como do requerimento de revisão do valor de tal encargo

No que diz respeito ao atraso na entrega de imóvel objeto de compra e venda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de um *plus*, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS NA AVENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior permeia-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano, razão pela qual o entendimento perfilhado pela Corte de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Casa. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no REsp 1408540, REsp 1129881/RJ, REsp 876.527/RJ.

2. Ainda assim, a Corte Estadual com base na análise acurada dos autos concluiu que o caso vertente afasta-se de hipótese extraordinária autorizadora à indenização por danos extramateriais, derruir o entendimento exarado implicaria no revolvimento das matéria fática e probatória da demanda, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ, em ambas alíneas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 362.136/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)

Cabe ser analisado, portanto, se, no caso concreto, o descumprimento contratual ultrapassou o mero dissabor, devendo-se levar em conta apenas as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido, para que não incida a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo dos autos, assentou que o atraso na averbação do habite-se do imóvel e, por consequência, na entrega de suas chaves provocou abalos morais na recorrida, pois a situação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi exposta ultrapassou o mero dissabor, razão pela qual admitiu a incidência de indenização sob esse título, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (e-STJ fls. 287/291).

Rever o entendimento da Corte local, quanto às circunstâncias específicas que originaram os danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Inalteradas tais premissas fáticas, verifica-se que o aresto impugnado está em sintonia com a jurisprudência assente nesta Corte Superior. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso, no ponto.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. PENA CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A revisão de indenização por danos morais somente é viável em sede de recurso especial quando o quantum indenizatório fixado nas instâncias ordinárias for ínfimo ou exorbitante. Salvo nesses casos, há incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 842.702/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS ADIMPLÊNCIA DA AUTORA E COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E SOBRE O VALOR DO DANO MORAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ, exceto quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 730.055/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 13/10/2016.)

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – não enseja a intervenção do STJ (e-STJ fl. 291).

Da alegada contrariedade aos arts. 46 da Lei n. 10.931/2004 e 884 do CC/2002

O Tribunal *a quo* condenou as empresas recorrentes à restituição da diferença dos valores de correção monetária exigidos da recorrida, durante o atraso na disponibilização das chaves do imóvel, tendo em vista que (e-STJ fl. 288):

A parte autora alega que por ocasião da assinatura da cessão de direitos, foi orientada pelas rés a procurar uma terceira empresa com a finalidade de agilizar os procedimentos para liberação do financiamento junto à instituição financeira através do Programa “Minha Casa Minha Vida” que oferece condições de financiamento mais acessíveis, tendo agido de boa fé acreditando que o financiamento seria rapidamente liberado para quitar o saldo de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Todavia, não foi o que ocorreu. Tal alegação não foi impugnada em nenhum momento pelas rés, devendo ser tomada como verdadeira, especialmente diante do documento de pasta 71.

Verifica-se, portanto, que o atraso na liberação do financiamento se deu por conta da demora na averbação do “habite-se”, ônus que cabia à incorporadora. Logo, muito embora o “habite-se” tenha sido concedido antes de findo o prazo de prorrogação de 180 dias, o fato é que a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis só ocorreu cerca de quatro meses depois (outubro/11), o que acabou por postergar a quitação do saldo devedor pela autora, que dependia de tal providência para fazer o financiamento.

Por tais razões, em se tratando de responsabilidade objetiva, o risco do empreendimento somente pode ser suportado pelo prestador de serviço. Logo, correta a sentença quando determina que as rés devem restituir à autora a importância de R\$ 3.743,58, pago a maior em decorrência do atraso na quitação do saldo devedor.

Constata-se, portanto, que a Corte local não se manifestou quanto aos arts. 46 da Lei n. 10.931/2004 e 884 do CC/2002. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, a matéria contida em tais dispositivos carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Ademais, dissentir das conclusões do aresto impugnado, a fim de possibilitar a cobrança do encargo discutido pelas empresas – conforme alegado no especial – demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, além de interpretação das cláusulas do contrato discutido, providências vedadas nesta sede recursal, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que não houve mero inadimplemento contratual, mas efetiva ofensa aos direitos de personalidade da recorrida. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

Incide o mesmo enunciado quanto ao pedido de redução do valor indenizatório, visto que o montante arbitrado na origem (quatro mil reais) não se mostra desproporcional, a justificar a intervenção do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0144853-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 533.370 / RJ**

Números Origem: 00423296820138190001 201424555973 423296820138190001

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOR SÃO CRISTÓVÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652
SABRINA DE MORAES RASGA E OUTRO(S) - RJ124256
AGRAVADO : BERTA LOPEZ TOSTE
ADVOGADOS : EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173
GABRIELLE DA SILVA FREITAS - RJ157109

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOR SÃO CRISTÓVÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652
SABRINA DE MORAES RASGA E OUTRO(S) - RJ124256
AGRAVADO : BERTA LOPEZ TOSTE
ADVOGADOS : EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173
GABRIELLE DA SILVA FREITAS - RJ157109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.